



Informativo 17/2015

PUBLICADA LEI QUE PROMOVE ALTERAÇÕES NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015 - DOU de 18.06.2015

Através da Lei nº 13.135/2015, de 17 de junho de 2015 (que converte a Medida Provisória nº 664 de 30 de dezembro de 2014 – analisada no Informativo nº 01/2015), foram promovidas significativas mudanças nos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), restringindo a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes e criando novas regras para o auxílio doença previdenciário.

Dentre as principais alterações regulamentadas pela Lei em questão, destacamos:

- **AUXÍLIO DOENÇA**

- **Quem tem direito?**

O Auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de **15 (quinze) dias consecutivos, cabendo ao empregador pagar ao segurado empregado o seu salário integral durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento** (art. 59, Lei 8.213/91).

O prazo inicial proposto através da Medida Provisória 664/2014 era de que o auxílio doença seria devido ao segurado empregado a partir **do trigésimo primeiro** dia do afastamento da atividade, cabendo ao empregador pagar o salário integral do empregado durante os primeiros 30 dias anteriores ao do afastamento.

A nova Lei prevê expressamente que o segurado que estiver usufruindo do auxílio-doença e venha a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade. Entretanto, caso este segurando venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas (art. 60, §6º e §7º - Lei 8.213/91).

- **Valor:**

O auxílio doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos doze salários de contribuição, inclusive no caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de doze, a média aritmética simples dos salários de contribuição existentes. (art. 29, §10 – Lei 8.213/91).

- **Carência:**

Para que tenha direito a percepção do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o

segurado deverá ter cumprido um período de carência de 12 contribuições mensais para o INSS (art. 25, I – Lei 8.213/91).

Entretanto, a carência não será exigida caso o segurado, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado (art. 26, II – Lei 8.213/91).

A Medida Provisória 664/2014 previa que a lista de doenças seria atualizada a qualquer tempo.

Ainda de acordo com a Lei, até que seja elaborada a lista de doenças, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla (incluída pela Lei 13.135/2015), hepatopatia grave (incluída pela Lei 13.135/2015), neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Art. 151 – Lei 8.213/91).

- **PERÍCIA MÉDICA**

As perícias médicas não são mais competência privativa dos médicos peritos do INSS e **poderão ser realizadas por convênios ou acordos de cooperação técnica com empresas ou com órgãos e entidades públicas** (especialmente onde não houver serviço de perícia médica do INSS), ficando a encargo do médico perito do INSS a supervisão da perícia. (Art. 2º, Lei 10.876/2004)

- **PENSÃO POR MORTE**

- **Quem são considerados dependentes (art. 16 – Lei 8.213/91)?**

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos do regulamento.

No entanto, a Lei 13.135/2015 estabelece que perde o direito à pensão por morte (art. 74§ 2º e 3º - Lei 8.213/91):

- após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado;

- o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no

qual será assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa.

- Carência:

A proposta inicial da Medida Provisória 664/2014 era de que a concessão da pensão por morte dependia de um período de carência de 24 contribuições mensais, entretanto, tal medida não foi aprovada e **a pensão por morte não depende de carência para ser concedida**.(art. 25, IV – Lei 8.213/91).

- Valor:

O valor mensal da pensão por morte é de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

A proposta trazida pela MP 664/2014 era de que o valor mensal da pensão por morte seria de 50% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, acrescido de tantas cotas individuais de dez por cento do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco. No entanto, tal medida não foi aprovada.

- Tempo máximo de duração:

A pensão por morte não será mais vitalícia, sendo que o direito à percepção de cada cota individual cessará:

- Para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;
- Para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;
- Para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental, ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento.

Para cônjuge ou companheiro:

I – Se o segurado tiver vertido (pago) menos que 18 contribuições mensais para o regime previdenciário: a pensão irá durar 4 meses.

II – Se o segurado era casado ou vivia em união estável há menos de 2 anos quando morreu: a pensão irá durar 4 meses (não importa o número de contribuições que ele tenha pago).

III – Se o segurado tiver vertido mais que 18 contribuições mensais para o regime previdenciário E, quando ele morreu, já era casado ou vivia em união estável há mais de 2 anos. Neste caso, a pensão irá durar:

- a) 3 anos, se o beneficiário tiver menos que 21 anos de idade;
- b) 6 anos, se o beneficiário tiver entre 21 e 26 anos de idade;
- c) 10 anos, se o beneficiário tiver entre 27 e 29 anos de idade;
- d) 15 anos, se o beneficiário tiver entre 30 e 40 anos de idade;

e) 20 anos, se o beneficiário tiver entre 41 e 43 anos de idade;

f) será vitalícia, se o beneficiário tiver mais que 44 anos de idade.

IV – Se o segurado tiver morrido em decorrência de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho não importará o número de contribuições que ele tenha pago nem o tempo de casamento ou união estável. A pensão irá durar:

a) 3 anos, se o beneficiário tiver menos que 21 anos de idade;

b) 6 anos, se o beneficiário tiver entre 21 e 26 anos de idade;

c) 10 anos, se o beneficiário tiver entre 27 e 29 anos de idade;

d) 15 anos, se o beneficiário tiver entre 30 e 40 anos de idade;

e) 20 anos, se o beneficiário tiver entre 41 e 43 anos de idade;

f) será vitalícia se o beneficiário tiver mais que 44 anos de idade.

Segue, em anexo, a íntegra da Lei 13.135/2015, que entra em vigor na data de sua publicação, com exceção dos seguintes dispositivos:

- 180 dias contados da publicação quanto à inclusão de pessoas com deficiência grave entre os dependentes dos segurados do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);

- 2 anos para a nova redação:

a) Do art. 16, incisos I e II, e do art. 77§2º, inciso IV, da Lei 8.213/91, em relação as pessoas com deficiência intelectual ou mental;

b) Do art. 217, inciso IV, alínea “c”, da Lei 8.112/90.

A nova legislação também revoga os seguintes dispositivos:

- o art. 216 e os § 1º a 3º do art. 218 da Lei 8112/90.

- o § 2º do art. 17 e o §4º do art. 77 da Lei 8213/91.

MEDIDA PROVISÓRIA 676/2015 NOVAS REGRAS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA DOU de 18.06.2015

A Medida Provisória nº 676/2015, de 17 de junho de 2015, publicada no DOU de 18 de junho de 2015, criou um novo cálculo progressivo para os benefícios da Previdência Social e uma alternativa à chamada fórmula 85/95, aprovada pelo Congresso e vetada parcialmente pela Presidência da República.

O sistema proposto terá uma fórmula progressiva e tem como ponto de partida o próprio cálculo 85/95, que se refere à soma do tempo de contribuição e da idade da mulher e do homem no momento da aposentadoria.

De acordo com a MP 676/2015, que entrou em vigor na data de sua publicação, mas aguarda voto do Congresso Nacional, o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição pode optar pela incidência ou não do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria.

Essa possibilidade de escolher o fator se aplicará quando o total resultante da soma da idade e do tempo de contribuição do segurado, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

a) igual ou superior a 95 pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de 35 anos;

b) igual ou superior a 85 pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de 30 anos;

Sendo assim, o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não aplicação do fator previdenciário e escolher a fórmula 85/95 no cálculo de seu benefício – mas as somas de idade e de tempo de contribuição deverão ser majoradas em 1 ponto a cada ano a partir de 2017.

O cálculo para a aposentadoria fica da seguinte maneira:

I - a partir de 1º de janeiro de 2017 – a soma do tempo de contribuição e idade, no momento de dar entrada na aposentadoria, terá que ser de 86 anos para a mulher e de 96 anos para o homem;

II - 1º de janeiro de 2019 – a soma do tempo de contribuição e idade, no momento de dar entrada na aposentadoria, terá que ser de 87 anos para a mulher e de 97 anos para o homem;

III - 1º de janeiro de 2020 – a soma do tempo de contribuição e idade, no momento de dar entrada na aposentadoria, terá que ser de 88 anos para a mulher e de 98 anos para o homem;

IV - 1º de janeiro de 2021 – a soma do tempo de contribuição e idade, no momento de dar entrada na aposentadoria, terá que ser de 89 anos para a mulher e de 99 anos para o homem;

V - 1º de janeiro de 2022 – a soma do tempo de contribuição e idade, no momento de dar entrada na aposentadoria, terá que ser de 90 anos para a mulher e de 100 anos para o homem.

A Medida Provisória prevê ainda que serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.